

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Israel Rocha Junior

Adv.: Israel Rocha Junior (321930-SP-D)

Corrigendo: Maria Teresa de Oliveira Santos

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ATO JURISDICIONAL. CONDUTA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL APROPRIADO PARA TUTELA DA QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A homologação de acordo em audiência, ainda que valor inferior ao postulado pelo autor na inicial é ato de natureza jurisdicional, passível de reforma por meio do manejo de remédio autônomo, não sendo cabível a medida correicional. Inexistência de vício de consentimento ou conduta abusiva/tumultuária da Juíza Corrigenda. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Israel Rocha Junior, contra ato praticado pela Juíza do Trabalho Substituta Maria Teresa de Oliveira Santos no processo n° 0010586-48.2016.5.15.0156, em curso perante o Posto Avançado da Vara do Trabalho de Orlandia em Morro Agudo, sendo que no autos em questão o Corrigente figura como patrono da parte Reclamante.

Sustenta o Corrigente, que na petição inicial foram postulados diversos pedidos relativos a verbas oriundas do contrato de trabalho entre o autor e a empresa ré, incluindo horas extras, "in itinere", descontos indevidos, adicional de insalubridade, danos morais e materiais, FGTS não recolhido, multas e reflexos. Alega que os pedidos líquidos importam em montante superior a R\$ 226 mil.

Em seguida, narra contexto de possível pressão psicológica sobre o Reclamante, que, em 07/11/2016, teria comparecido à unidade judiciária, acompanhado de representante da Ré, a fim de postular a desistência da ação. Intimado para manifestar-se acerca do pedido, na qualidade de patrono do autor, o Corrigente registrou sua oposição nos autos, sob o argumento de que o Reclamante não possuía conhecimento acerca das consequências legais do seu pedido de desistência, e que apenas o fizera sob constrangimento por parte da Reclamada.

Relata ainda que, por oportunidade da audiência de instrução, realizada em 16/09/2017, a Magistrada Corrigenda teria compelido o demandante a aceitar proposta de acordo formulada pela empresa

ré, no valor de R\$ 5 mil. Alega que a Juíza apresentou conduta incompatível com a esperada ao presidir uma audiência, evitando reiteradamente dirigir-se ao advogado, optando por falar diretamente com o Reclamante, no sentido de persuadí-lo a aceitar o acordo.

Insurge-se contra a conduta apresentada pela Magistrada em audiência, sob o argumento de que, não obstante o Processo do Trabalho conceder ao trabalhador o "jus postulandi", no momento em que este se faz representar por advogado, a ele confia a defesa de seus interesses. Desse modo, a presença do patrono em audiência não poderia ter sido preterida pela Juíza Corrigenda, a fim de forçar o Reclamante a acatar acordo desfavorável.

Aduz que o valor a ser pago, nos termos do acordo homologado em audiência, é muito inferior aos postulados, em especial em relação aos créditos supostamente devidos a título de adicional de insalubridade, direito esse que, a teor do laudo pericial, deveria ser reconhecido. Salaria que outros pedidos também estariam devidamente comprovados nos autos, tais como a pretensão acerca de parcelas não recolhidas do FGTS. Argumenta ainda que, em caso de procedência, mesmo que parcial, dos pedidos veiculados na ação, os valores alcançados seriam muito superiores ao atingido por meio da conciliação.

Conclui que a conduta alegadamente apresentada pela Magistrada em audiência, que a seu ver teve por objetivo a imposição ao Reclamante a celebração de acordo manifestamente contrário a seus interesses, constitui abuso e ato contrário à boa ordem processual, pelo que requer, em síntese, a revogação do acordo e a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Orlândia, para nova inclusão do processo em pauta de audiência, prosseguindo-se a instrução e julgamento do feito.

Requer também a decretação da suspeição da Juíza para atuar no referido processo; a intimação do Ministério Público do Trabalho, para que atue no feito como "custus legis"; e a adoção das sanções disciplinares cabíveis.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, ajuizada em 27/03/2017 (fl. 02), contra ato praticado em audiência realizada em 20/03/2017 (fl. 55/56), dentro, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto.

De início, cumpre ressaltar que a Correição Parcial, conforme art. 35 do Regimento Interno, é medida excepcional, de caráter administrativo-procedimental, cabível apenas na hipótese da prática de ato abusivo, tumultuário ou contrário à boa ordem processual, que importe em erro de procedimento, e para cuja revisão inexista recurso próprio.

No caso vertente, alega o Corrigente que a conduta da Magistrada durante a audiência configura abuso, na medida em que o

reclamante teria sido constrangido pela Corrigenda a aceitar a proposta de acordo formulado pela empresa ré, em valor muito inferior ao que, em tese, teria direito.

Para melhor aferir o mérito das pretensões do requerente, transcrevo trecho da ata de audiência realizada em 20/03/2017, que retrata o cerne do inconformismo do Corrigente:

"O juízo, após ponderar com as partes os direitos que poderão ser acolhidos, considerando-se que o reclamante não possui testemunhas, levando-se em conta ainda a manutenção do emprego, que o reclamante manifestou claro interesse nesse ato, bem como a situação patrimonial do reclamado, que é de conhecimento do reclamante, concluiu que o acordo é benéfico ao autor, além de seu sua livre vontade, como externado neste ato. Protestos do patrono do reclamante em razão da homologação do acordo" (fl. 55-v).

Ressalta-se que a conciliação, por sua própria natureza, usualmente resulta de concessões recíprocas entre os litigantes, que, em concerto mútuo de vontades, articulam de forma autônoma a solução considerada mais adequada para dar fim ao conflito. Nessa perspectiva, e do exame da retrocitada ata (fl. 55/56), verifica-se que a Corrigenda limitou-se a receber e a intermediar a proposta de acordo formulada entre as partes, não incorrendo, assim, em qualquer ato abusivo ou em erro de procedimento.

Constata-se, desta forma, que a Juíza Corrigenda agiu de acordo com sua convicção jurisdicional, sopesando os elementos existentes nos autos e ponderando tanto a possível improcedência de parte dos pedidos quanto a situação patrimonial da Reclamada, garantia dos créditos postulados pelo autor.

Além disso, conforme consignado em ata, o Reclamante manifestou de forma clara e inequívoca seu interesse na celebração do multicitado acordo. Não se configura, portanto, o vício de consentimento alegado pelo Corrigente, uma vez que o acordo refletiu a vontade do autor, por ele expressa oralmente em audiência, a despeito dos protestos formulados pelo Corrigente, seu patrono.

Nesse contexto, não há que se falar em erro de procedimento, nem em conduta abusiva ou tumultuária, dada o inequívoco caráter jurisdicional do ato impugnado e a atuação eminentemente técnica da Corrigenda, que transparece do teor da ata de audiência colacionada.

No mais, no que concerne aos pedidos relativos à anulação dos atos praticados pela Corrigenda, consigna-se que o autor da reclamação trabalhista, querendo, poderá alegar o suposto vício de consentimento em remédio processual autônomo, apto a desconstituir os efeitos do acordo homologado.

Por fim, quanto ao pedido para que seja decretada a suspeição da Magistrada para atuar no processo, cumpre salientar que o

Corrigente poderá se servir do meio processual apropriado para tanto, na forma prevista pela atual legislação instrumental.

Por todo o exposto, conclui-se que as hipóteses veiculadas na medida não se coadunam com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, pelo que, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e às autoridades Corrigendas, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042825.0915.258245